



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.000131/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-007.289 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente MUNICIPIO DE POUSO ALTO CAMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RAZOABILIDADE.

É defeso a esse colegiado afastar a aplicação da legislação tributária sob fundamento de falta de razoabilidade. No caso, prevalece o princípio da legalidade, que norteia o Direito Tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPARCIALIDADE

Não caracteriza imparcialidade a extensão da fundamentação da decisão recorrida.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOCORRÊNCIA.

Não é exigível prova de regularidade fiscal em aquisições feitas pelo poder público ao abrigo da dispensa de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente, processo trata do AI DEBCAD 37.151.856-3 (e-fls. 2 e ss), que exigiu multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, no montante de R\$ 13.291,66, com base no seguinte fundamento (vide e-fls. 18):

RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

- 1) O valor da multa aplicada foi calculado de conformidade com o valor da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, do Ministério da Previdência/Ministério da Fazenda, de 13/02/2009, com vigência a partir de 01/02/2009.
- 2) Para cada Certidão Negativa de Débito - CND não apresentada configura uma ocorrência. O valor da multa aplicada corresponde ao resultado da multiplicação do número de ocorrências pelo valor de R\$13.291,66 (Treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), limitado a R\$132.916,84 (cento e trinta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos).
- 3) Em decorrência da infração praticada está sendo aplicada a multa cabível, nos termos do artigo 283, inciso II, alínea "c" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, no valor correspondente a R\$ 13.291,66 (Treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), por se tratar de 1 (uma ocorrência), uma vez que a empresa Liz e Gomes Advoc e Consultoria estava dispensada da CND (Lei n.º 8.666/93), conforme contrato, em anexo.

Inconformada, a Câmara Municipal de Pouso Alto apresentou impugnação (e-fls. 34 e ss), não conhecida no julgamento de primeira instância, consoante Acórdão 09-27.046 – 5º Turma da DRJ/JFA (e-fls. 50 e ss), com fundamento em suposta ilegitimidade passiva.

Inconformado, a recorrente interpôs recurso voluntário, objeto do Acórdão n.º 2402002.235 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (e-fls. 85 e ss), que reconheceu a legitimidade da Recorrente para impugnar o lançamento, e anulou a decisão de piso.

Às e-fls. 100 e seguinte, Acórdão 09-41.197 5ª Turma da DRJ/JFA, proferido em face da anulação do primeiro acórdão. Referido julgado faz extensa defesa da decisão anulada, não obstante acolha a legitimidade passiva reconhecida em sede de recurso voluntário e, no mérito, nega provimento ao recurso.

Cientificada em 04/10/2012, a Câmara Municipal de Pouso Alto apresentou recurso voluntário (e-fls 122 e ss), em 01/11/2012. Em suma, defende a legitimidade passiva, alega imparcialidade do julgado, alega a inexigibilidade da Certidão negativa de débitos previdenciários para a aquisição, no valor irrisório de R\$ 210,50, ao teor dos artigos 62, § 4º, e 32§ 1º da lei n.º 8666/93, bem como Acórdão TCU n.º 2.616/2008. Alega, ainda, irrazoabilidade da multa aplicada, face à irrelevância da suposta infração.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Por oportuno, registro que a legitimidade do recorrente para manejar o recurso voluntário em análise já foi assetada em julgamento anterior, não cabendo manifestação alguma nesse acórdão.

Quanto à arguição de imparcialidade do relator da decisão recorrida, fundada na extensa fundamentação contrária à anulação de decisão anterior, essa tese não comporta acolhida. Trata-se de fato irrelevante, que não prejudicou a análise da defesa de mérito posta pelo sujeito passivo, que, pela pouca complexidade, não comportaria análise mais extensa.

Rejeito, ainda, a arguição de falta de razoabilidade da multa aplicada, posto que é defeso a esse colegiado afastar a aplicação da legislação tributária sob tal fundamento. No caso, prevalece o princípio da legalidade, que norteia o Direito Tributário.

No mérito, entendo assistir razão ao sujeito passivo no que diz respeito à inexigibilidade da CDN, em relação à aquisição de que trata a nota fiscal de e-fls. 21, no valor de R\$ 210,50. Com efeito, essa aquisição, isoladamente, e assim deve ser considerada face aos elementos de informação dos autos, situa-se na faixa de dispensa de licitação, caso em que não é exigível a comprovação de regularidade fiscal. Inteligência dos artigos 62, § 4º; e 32§ 1º, todos da lei n.º 8666/93.

Esse entendimento preserva os critérios jurídicos adotados no lançamento, que reconheceu, expressamente, a aptidão da lei 8.666 em afastar a prova de regularidade fiscal, ao deixar de formalizar a exigência de multa em relação à contratação empresa Liz e Gomes Advoc e Consultoria, que reputou estava dispensada da CND (Lei n.º 8.666/93), conforme contrato apresentado à fiscalização, fato consignado na fundamentação da exigência.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso; rejeitar as preliminares; e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa